



PROCESSO Nº 1967392018-4

ACÓRDÃO Nº 378/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ATACADÃO S. A.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN PARA OS CASOS EM QUE HOUE DECLARAÇÃO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - DENÚNCIAS CARACTERIZADAS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EX VI DO ART. 156, I, DO CTN - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos casos em que o contribuinte apresenta declaração do débito, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, para efeito de contagem do prazo decadencial.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.

- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, ex vi do artigo 156, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo se desprovemento, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002630/2018-93, lavrado em 30 de novembro de 2018 em desfavor da empresa ATACADÃO S. A., declarando devido um crédito tributário no montante de R\$ 638.536,27 (seiscentos e trinta e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 335.668,29 (trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) de ICMS por afronta aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646; 2º, 3º, 54, 60, I, “b” e III, “d”, 101 e 102 c/ fulcro no 106; 391, 399; 60, I e II e 106 c/c 277, todos do RICMS/PB e R\$ 302.867,98 (trezentos e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) de multas por infração, com fulcro no artigo 85, II, “b” e “e” e V, “c” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevida, a quantia de R\$ 47.460,54 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 23.730,27 (vinte e três mil, setecentos e trinta reais e vinte e sete centavos) de ICMS e valor idêntico de multa por infração.

Destaco que o crédito tributário julgado procedente foi quitado pelo sujeito passivo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de agosto de 2023.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1967392018-4
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: ATACADÃO S. A.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA
Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN PARA OS CASOS EM QUE HOVE DECLARAÇÃO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS - DENÚNCIAS CARACTERIZADAS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE - PAGAMENTO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EX VI DO ART. 156, I, DO CTN - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Nos casos em que o contribuinte apresenta declaração do débito, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, para efeito de contagem do prazo decadencial.

- Nos termos do artigo 92 da Lei nº 10.094/13, esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, reputa-se definitiva a decisão manifestada na primeira instância, desde que não seja objeto de recurso de ofício.

- O pagamento do crédito tributário acarreta sua extinção, ex vi do artigo 156, I, do CTN.

RELATÓRIO



Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002630/2018-93, lavrado em 30 de novembro de 2018, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Especial nº 93300008.12.00001657/2018-19 denuncia a empresa ATACADÃO S. A., inscrição estadual nº 16.203.304-4, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

AUTUAÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO, NAS ESCRITAS FISCAL E CONTÁBIL, DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS CONSTANTES DO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, O QUAL FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS PODERÃO SER CONSULTADAS NO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, ATRAVÉS DA CHAVE ELETRÔNICA INFORMADA NO REFERIDO QUADRO DEMONSTRATIVO.

O CONTRIBUINTE ESCRITUROU O LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS ATRAVÉS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), CONFORME SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED).

0216 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.

Nota Explicativa:

A IRREGULARIDADE APONTADA SE ENCONTRA DETALHADA ATRAVÉS DOS QUADROS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, ONDE SE ENCONTRAM RELACIONADOS OS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS (NF-E E NFC-E) COM OS RESPECTIVOS ITENS FATURADOS INDEVIDAMENTE SEM DESTAQUE DE ICMS E SEM O CORRESPONDENTE DÉBITO DO IMPOSTO NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS.

0392 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Nota Explicativa:

A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER PARTE DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDO POR OCASIÃO DA ENTRADA, EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 DO RICMS/PB, ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO.

A IRREGULARIDADE APONTADA SE ENCONTRA DETALHADA ATRAVÉS DOS QUADROS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, ONDE



SE ENCONTRAM RELACIONADAS AS NOTAS FISCAIS EM QUESTÃO E RESPECTIVOS ITENS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OS QUAIS FICAM SENDO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

AS NOTAS FISCAIS PODERÃO SER CONSULTADAS NO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, ATRAVÉS DA CHAVE ELETRÔNICA INFORMADA NO QUADRO DEMONSTRATIVO CORRESPONDENTE.

0028 – NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa:

A IRREGULARIDADE APONTADA SE ENCONTRA DETALHADA ATRAVÉS DO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, ONDE SE ENCONTRAM RELACIONADOS OS DOCUMENTOS FISCAIS EM QUESTÃO (NFC-E), E QUE FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

O CONTRIBUINTE ESCRITUROU OS LIVROS FISCAIS POR MEIO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), CONFORME SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED).

Em decorrência destes eventos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646; 2º, 3º, 54, 60, I, “b” e III, “d”, 101 e 102 c/ fulcro no 106; 391, 399; 60, I e II e 106 c/c 277, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 685.996,81 (seiscentos e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 359.398,56 (trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 326.598,25 (trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 85, II, “b” e “e” e V, “c” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 8 a 94.

Depois de cientificada da autuação em 11 de dezembro de 2018, a denunciada, por intermédio de seu representante legal, protocolou, em 9 de janeiro de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em tela, por meio da qual requereu a declaração de nulidade do lançamento de ofício.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal João Lincoln Diniz Borges, que baixou o processo em diligência “*a fim de esclarecer a existência de equívocos e de falta de repercussão tributária acerca das denúncias fiscais ventiladas no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002630/2018-93*”, destacando que a repartição preparadora arbitrasse as



custas processuais nos termos da legislação vigente e notificasse o contribuinte para realizar o devido recolhimento.

Após cientificado acerca do deferimento do pedido de diligência, o sujeito passivo efetuou o pagamento do DAR nº 3021054460 (código de receita 5012 – Receita de Perícia/Diligência Fiscal).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao auditor fiscal responsável pela autuação para realização da diligência.

Em cumprimento ao despacho exarado às fls. 158 e 159, a autoridade fiscal apresentou informação fiscal (fls. 167), na qual assinala que a solicitação da empresa possui conteúdo genérico, uma vez que não foram apontados quais os pontos que mereciam ser esclarecidos, tratando-se, exclusivamente, de questões de mérito.

Destacou, ainda, que o CD apensado pelo contribuinte às fls. 139 contém apenas um arquivo em formato *pdf*, com o DANFE nº 022043, emitido em 11/5/2015, que não modifica o resultado dos levantamentos realizados, os quais foram elaborados em observância às disposições contidas na legislação tributária vigente.

Depois de analisar a informação fiscal, o julgador singular determinou à repartição preparadora, por meio da Gerência Operacional de Fiscalização de Estabelecimento, que fosse indicado outro auditor fiscal para cumprimento dos trabalhos diligenciais.

Em atendimento ao requerimento do julgador fiscal, foi designado o auditor José Leal de Melo Filho para execução da diligência, tendo a autoridade fiscal apresentado o resultado (fls. 176 a 179), concluindo pela regularidade dos lançamentos de ofício e destacando que *“o trabalho desenvolvido tomou por base elementos consistentes, pois foram obtidos, repisamos, através de informações prestadas pelo próprio contribuinte. No caso em comento, em momento algum fora apresentada pela empresa a verdade dos fatos.”*

Retornando os autos à GEJUP, o julgador monocrático decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

DIVERSAS INFRAÇÕES. NULIDADE IMPRÓPRIA. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA EM PARTE DO LANÇAMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA. CONFIRMAÇÃO DO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE DÉBITO NOS LIVROS FISCAIS. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). FALTA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

- Não há nulidade do lançamento fiscal quando nele estão presentes todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, com procedimento fiscal procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 16, III da Lei nº 10.094/13, diante do atendimento aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.



- Restou comprovado efeito decadencial sobre parcela dos lançamentos fiscais, sendo excluída parte da exigência fiscal contida na Infração nº 0392, por ser alcançada pelo perdimento do prazo de constituição na forma delineada pelo art. 150, §4º do CTN.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646, IV do RICMS/PB. “In casu”, comprovou-se a ocorrência da infração diante da constatação de operações fiscais que não tiveram a devida contabilização de suas entradas na EFD do contribuinte.
- Restou comprovada a falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de ausência de débito do imposto quando da emissão de notas fiscais com mercadorias tributáveis, situação comprovada nos autos.
- Devida a exigência fiscal sobre a irregularidade fiscal de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem recolhimento ou recolhido a menor, na forma disciplinada pela legislação de regência, situação não descaracterizada pela autuada, excetuando aquelas alcançadas pela decadência.
- No tocante a Infração nº 0028 ficou comprovada à existência de repercussão tributária pela falta de registro das NF-e e das NFC-e nos assentamentos fiscais próprios do contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Em cumprimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 8 de dezembro de 2021, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002630/2018-93, lavrado contra a empresa ATACADÃO S. A., já devidamente qualificada nos autos.

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício, vez que definitiva a decisão quanto à parte não impugnada, consoante disciplinado no artigo 92 da Lei nº 10.094/13:

Art. 92. São definitivas as decisões:



I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, desde que não esteja sujeita a recurso de ofício;

(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Destaque-se, ainda, que a parcela julgada procedente pela instância prima foi devidamente quitada pelo contribuinte, o que implica extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Diante deste cenário, os créditos tributários abaixo identificados¹ se encontram extintos, não sendo mais objeto de análise nesta instância administrativa de julgamento:

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3016782745	81	09/2013	91,80	91,80	146,71	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	82	10/2013	98.887,24	98.887,24	157.618,79	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	83	11/2013	20.109,18	20.109,18	31.958,67	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	84	12/2013	456,91	456,91	723,82	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	85	01/2014	1.942,34	1.942,34	3.067,82	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	86	02/2014	815,41	815,41	1.284,19	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	87	03/2014	1.810,66	1.810,66	2.842,73	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	88	04/2014	859,21	859,21	1.344,53	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	89	05/2014	1.585,58	1.585,58	2.473,41	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	90	06/2014	1.891,56	1.891,56	2.939,97	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	91	07/2014	359,40	359,40	556,75	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	92	08/2014	1.710,61	1.710,61	2.640,72	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	93	09/2014	5.292,53	5.292,53	8.140,16	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	94	10/2014	4.919,55	4.919,55	7.541,77	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	95	11/2014	340,29	340,29	519,72	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	96	12/2014	463,03	463,03	704,60	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	97	03/2015	65,71	65,71	98,89	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	98	05/2015	2.366,67	2.366,67	3.532,45	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	99	07/2015	58,14	58,14	85,98	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	100	08/2015	152,95	152,95	225,18	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	101	09/2015	1.027,52	1.027,52	1.505,93	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	102	10/2015	7,14	7,14	10,42	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	103	11/2015	21,75	21,75	31,59	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	104	12/2015	71,07	71,07	102,77	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	106	01/2014	17.256,23	17.256,23	27.255,30	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	107	02/2014	13.272,97	13.272,97	20.903,60	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	108	03/2014	5.110,97	5.110,97	8.024,20	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	109	05/2014	16.141,85	16.141,85	25.180,37	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	110	06/2014	639,77	639,77	994,37	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	111	09/2014	2.236,88	2.236,88	3.440,42	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA

¹ Fonte: Sistema ATF da SEFAZ/PB.



3016782745	112	11/2014	14.685,74	14.685,74	22.429,22	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	113	01/2015	7.203,92	7.203,92	10.926,97	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	114	04/2015	5.593,32	5.593,32	8.384,28	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	115	06/2015	7.320,17	7.320,17	10.874,26	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	116	07/2015	772,58	772,58	1.142,55	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	117	10/2015	26.471,70	26.471,70	38.629,80	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	118	12/2015	8.055,20	8.055,20	11.648,35	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	124	06/2014	5.838,36	2.919,18	7.970,02	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	63	07/2014	139,18	69,59	189,46	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	64	08/2014	170,88	85,44	231,92	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	65	09/2014	239,82	119,91	324,46	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	66	10/2014	90,90	45,45	122,64	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	67	11/2014	65,75	32,88	88,43	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	68	12/2014	4.478,32	2.239,16	6.004,10	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	69	01/2015	54,43	27,22	72,78	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	70	02/2015	72,67	36,34	96,83	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	71	03/2015	125,62	62,81	166,83	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	72	04/2015	103,29	51,65	136,72	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	73	05/2015	101,39	50,70	133,72	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	74	06/2015	1.841,79	920,90	2.419,30	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	80	07/2015	6.037,61	3.018,81	7.900,69	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	75	08/2015	5.802,47	2.901,24	7.564,09	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	76	09/2015	5.153,15	2.576,57	6.691,97	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	77	10/2015	5.459,51	2.729,76	7.063,98	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	78	11/2015	5.385,44	2.692,72	6.940,11	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	79	12/2015	22.343,51	11.171,76	28.688,35	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	123	06/2014	1.965,11	982,56	2.682,60	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	119	07/2015	24,09	12,05	31,53	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	120	08/2015	2,63	1,32	3,43	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	121	10/2015	77,00	38,50	99,63	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA
3016782745	122	12/2015	27,82	13,91	35,72	QUITADO	ADESÃO REFIS/PEP À VISTA

Feitos os devidos registros, passemos ao exame do recurso de ofício, ou seja, da parcela do crédito tributário originalmente lançado e que fora reduzida pela instância prima, a saber: o crédito tributário afastado pela instância *a quo* em razão do reconhecimento da decadência do lançamento relativo ao mês de novembro de 2013 para a acusação de código 0392 (Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária).

DA DECADÊNCIA

Na decisão pronunciada pela instância prima, o julgador fiscal acolheu, em parte, os argumentos da defesa e afastou o crédito tributário referente ao mês de novembro de 2013 relativamente à terceira acusação (0392), por considerá-lo extinto pela decadência, em observância ao que estabelece o § 3º do art. 22 da Lei nº 10.094/13:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

(...)

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à



Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Registre-se que, para o período em questão, constata-se a entrega da declaração de informações econômico-fiscais à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba (EFD) e não há, nos autos, indicativo de que as notas fiscais elencadas às fls. 20 a 73 tenham sido omitidas na referida declaração.

Sendo assim, em consonância com o art. 22, § 3º, da Lei nº 10.094/2013, não resta dúvida de que o prazo decadencial para a constituição do crédito submete-se à regra imposta pelo § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g. n.)

Destarte, considerando que a ciência do Auto de Infração se efetivou em 11 de dezembro de 2018, devem ser excluídos todos os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes do dia 11 de dezembro de 2013.

Diante de todo o exposto, para a acusação de código 0392, confirmo a necessidade de cancelamento do crédito tributário relativo ao mês de novembro de 2013, ratificando, por conseguinte, os termos da decisão recorrida².

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo se desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002630/2018-93, lavrado em 30 de novembro de 2018 em desfavor da empresa ATACADÃO S. A., declarando devido um crédito tributário no montante de R\$ 638.536,27 (seiscentos e trinta e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 335.668,29 (trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos) de ICMS por afronta aos artigos 158, I e 160, I c/

² Para a referida acusação, não houve lançamento referente ao mês de dezembro de 2013.



fulcro no 646; 2º, 3º, 54, 60, I, “b” e III, “d”, 101 e 102 c/ fulcro no 106; 391, 399; 60, I e II e 106 c/c 277, todos do RICMS/PB e R\$ 302.867,98 (trezentos e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) de multas por infração, com fulcro no artigo 85, II, “b” e “e” e V, “c” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevida, a quantia de R\$ 47.460,54 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 23.730,27 (vinte e três mil, setecentos e trinta reais e vinte e sete centavos) de ICMS e valor idêntico de multa por infração.

Destaco que o crédito tributário julgado procedente foi quitado pelo sujeito passivo.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de agosto de 2023.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator